



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Luis Tibé - AVANTE/MG

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**

(Do Sr. LUIS TIBÉ)

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a forma de apresentação da data de fabricação e do prazo de validade nos produtos ofertados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a forma de apresentação da data de fabricação e do prazo de validade nos produtos ofertados.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 .....

§1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (NR)

§2º A data de fabricação e o prazo de validade dos produtos serão apresentados na parte da frente da embalagem, em caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, e também em linguagem Braille. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor já prevê que a informação sobre o produto ou o serviço deve ser clara e adequada, com especificações corretas sobre as suas características. Nesse sentido, no caso de produtos que tenham prazo para o seu consumo, a data de fabricação e o prazo de validade são informações essenciais para a preservação da saúde do consumidor. Embora muitos fornecedores adotem rótulos e embalagens que atendam às necessidades do consumidor, em alguns produtos tais informações não são expostas de maneira apropriada.

Por isso, entendemos que a padronização da forma de apresentação da data de fabricação e do prazo de validade beneficiará o consumidor, facilitando a rápida compreensão de informações imprescindíveis para a preservação do seu bem-estar.

De fato, tais informações são tão importantes que nos preocupamos em incluir na nossa proposta a sua apresentação também em linguagem Braille, pois trata-se de uma questão de saúde do consumidor, seja ele portador de deficiência visual ou não.

Assim, com o objetivo de proteger a saúde do consumidor, apresentamos o presente projeto que foi sugerido por alunos de escolas públicas por meio do programa Câmara Mirim da Câmara dos Deputados, pedimos o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ